c) Comparar o seu desempenho com o de hospitais sujeitos a diferentes estatutos e definir recomendações para a política hospitalar do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Determinar que, no âmbito dos objectivos referidos no número anterior, compete à Comissão:

a) Proceder à avaliação da actual situação dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde que foram convertidos em sociedades anónimas;
b) Identificar as regras, condicionalismos e circunstâncias a que tem vindo a submeter-se a gestão dos hospitais referidos na alínea anterior, designadamente no que respeita à sua produção e geração de receita, cobrança, despesa e endividamento;
c) Identificar os efeitos da transformação dos hospitais públicos em sociedades anónimas, nomeadamente em termos de universalidade de atendimento e não discriminação por entidade pagadora;
d) Propor as medidas que considere adequadas à melhoria do funcionamento dos hospitais e da respectiva gestão, bem como da sua articulação horizontal, entre hospitais, e vertical, com centros de saúde, cuidados continuados e outras unidades prestadoras de cuidados de saúde;
e) Analisar a evolução registada nas diversas vertentes, de forma comparada, nos hospitais integrados no sector público empresarial e no sector público administrativo;
f) Formular as recomendações que se mostrem necessárias em resultado dos estudos realizados.

3 — Designar presidente da Comissão o Prof. Doutor Miguel Gouveia, que será coadjuvado por quatro adjuntos, nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

4 — Cometer ao presidente da Comissão as competências legalmente atribuídas aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente as previstas na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

5 — Equiparar, para efeitos remuneratórios, o presidente da Comissão e os adjuntos, respectivamente, a presidente e vogais do conselho de administração de empresa pública do grupo B, nível 1.

6 — Determinar que todos os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução serão suportados pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, através de dotação global inscrita no respectivo orçamento.

7 — Determinar que o apoio logístico e de execução financeira ao funcionamento da Comissão compete ao serviço central do Ministério da Saúde que assegura o apoio aos gabinetes dos membros do Governo.

8 — Incumbir os serviços e organismos dos Ministérios das Finanças e da Saúde, bem como os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e a Unidade de Missão dos Hospitais Sociedades Anónimas, da prestação à Comissão da colaboração que lhes seja solicitada.

9 — Determinar que o mandato da Comissão tem a duração de seis meses contados da data de assinatura da presente resolução, prorrogável pelo prazo máximo de seis meses por despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2005

Os centros de saúde são o principal ponto de contacto do cidadão com o sistema prestador de cuidados. O património material, técnico, científico e cultural que a rede de centros de saúde representa é uma mais-valia que é necessário aperfeiçoar, melhorando a segurança e satisfação dos cidadãos utilizadores, garantindo cuidados de proximidade eficazes e aumentando o nível de saúde da população.

Estes valores carecem de um sistema eficiente, flexível, com profissionais motivados e grande harmonia interna, por forma a que toda a malha do sistema de saúde, nomeadamente a rede hospitalar, cumpra, com sucesso, a respectiva missão.

O nível de desempenho e a sua qualidade, aliados a uma especial atenção aos aspectos relacionados com as condições de atendimento, a humanização da relação com os serviços e a ausência de barreiras ao acesso são aspectos fulcrais para o desenvolvimento e enriquecimento deste património.

O Programa do XVII Governo Constitucional dá particular realce a estes aspectos, a que importa dar adequada execução.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência directa do Ministro da Saúde, um grupo técnico para a reforma dos cuidados de saúde primários, cujos objectivos são os seguintes:

1.1 — Estabelecer um plano, com definição de frentes de trabalho e metas operacionais, tendo por base a experiência acumulada no Ministério e ainda o contributo dos diversos parceiros institucionais e sociais relevantes;

1.2 — Identificar, com precisão, as medidas operacionais e actividades, a executar de forma calendarizada, a curto, médio e longo prazos, para concretização do plano.

2 — Cometer ao grupo as seguintes missões específicas:

2.1 — Desenvolver a metodologia para a criação de unidades de saúde familiar (USF), entendidas nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, como a unidade nuclear da prestação de cuidados de saúde de proximidade ao cidadão, constituída por uma equipa multiprofissional mínima capaz de garantir, com autonomia funcional e técnica, um plano assistencial a uma população determinada, ao nível dos cuidados de saúde primários;

2.2 — Elaborar uma proposta de reconfiguração dos centros de saúde, dotando-os de uma progressiva autonomia;

2.3 — Acolher os contributos de outros grupos e equipas de trabalho na contextualização dos cuidados de saúde primários e dos centros de saúde, no que se refere à concretização de missões complementares, em especial com os hospitais e com os cuidados continuados;

2.4 — Elaborar as propostas de instrumentos legislativos que permitam a concretização das medidas preconizadas, nomeadamente no que concerne ao diploma que substituirá o Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, repristinado na data de aprovação da presente resolução;

2.5 — Identificar experiências inovadoras e de boas práticas que possam ser aplicadas nos modelos em desenvolvimento;

2.6 — Definir linhas de orientação gerais para uma arquitectura própria do sistema de informação de cuidados de saúde primários, compatível com o sistema de informação geral dos restantes sectores da saúde;

2.7 — Identificar problemas sentidos pelas equipas que desenvolvem projectos no âmbito dos cuidados de saúde primários passíveis de resolução rápida através de pequenas iniciativas legislativas ou de medidas de natureza administrativa.

3 — Determinar que a composição do grupo técnico será aprovada por despacho do Ministro da Saúde.

4 — Para aprofundamento do trabalho técnico em áreas específicas, prever a constituição de um grupo de apoio técnico complementar e consultivo, cuja composição será aprovada por despacho do Ministro da Saúde, nele podendo ainda colaborar outros profissionais, caso tal se mostre conveniente.

5 — Determinar a apresentação do plano referido no n.º 1.1 aos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente resolução, devendo as medidas e actividades a executar, referidas no n.º 1.2, estar identificadas e ter a sua execução iniciada no prazo de 120 dias.

6 — Determinar que, nos 60 dias subsequentes, o grupo acompanhará os departamentos e serviços do Ministério da Saúde na execução das primeiras iniciativas de aplicação do plano, a cargo.

7 — Determinar que o desenvolvimento da actividade prevista no n.º 2 será objecto de relatórios de progresso mensais a apresentar aos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde.

8 — Determinar que é concedida dispensa de serviço aos profissionais do Ministério da Saúde que integram os grupos nos dias em que as tarefas a seu cargo os obriguem a ausentar-se dos seus locais de trabalho, sendo as despesas de deslocação e demais encargos suportados pelo serviço central de apoio aos gabinetes dos membros do Governo na área da saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 26/2005

O Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, definiu as regras relativas à competência, metodologia, tramitação, procedimentos e calendário de candidaturas no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), bem como as regras relativas às ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa.

Uma vez que foram já remetidos à Comissão Europeia, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 188/2005, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 19/2005, de 16 de Fevereiro, os programas de apoio às actividades tradicionais e melhoria da produção de carne de bovino, de ovino e de caprino relativos às Regiões Autónomas (RA), os quais se prevêem que só estejam em condições de ser aprovados perto do final do período de recepção de candidaturas ou até posteriormente, importa salvaguardar a realização atempada das candidaturas do modelo N pelos produtores daquelas Regiões, condicionando, no entanto, o respectivo pagamento à aprovação dos referidos programas.

Por outro lado, tendo em conta ser dispensável no pedido único de ajudas superfícies (modelo A) a declaração prévia de ajuda à produção de ananás no âmbito do POSEIMA, substitui-se aquela pelo suplemento de extensificação aplicável à Região Autónoma dos Açores (RAA), bem como se inclui no pedido de ajudas animais (modelo N) o prémio aos criadores de bovinos machos, no âmbito do programa aplicável a cada Região Autónoma, por forma a contemplar um período complementar de candidaturas para este regime de prémio.

Aproveita-se ainda para incluir no pedido de ajudas animais o prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares, alargando-se também o prazo de recepção de candidaturas.

Nesta conformidade, determina-se o seguinte:

1 — A alínea *l* do n.º 1.1.1 do capítulo I do Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«*l*) Suplemento de extensificação, no âmbito do 'programa' aplicável à Região Autónoma dos Açores;»

2 — As alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1.2 do capítulo I do Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«*a*) Prémio por vaca em aleitamento, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como o previsto nos 'programas' ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 188/2005, de 3 de Fevereiro;

b) Prémio ao abate, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como o previsto nos 'programas' ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 188/2005, de 3 de Fevereiro;

c) Prémio por ovelha e por cabra, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como o previsto nos 'programas' ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 188/2005, de 3 de Fevereiro;»

3 — É aditada ao n.º 1.2 do capítulo I do Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, a alínea *e*), com a seguinte redacção:

«*e*) Prémio aos bovinos machos, no âmbito dos 'programas' ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 188/2005, de 3 de Fevereiro.»

4 — O n.º 1.4 do capítulo I do Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«1.4 — O pagamento de prémios aos produtores das Regiões Autónomas, referentes aos sectores da carne de bovino, dos ovinos e dos caprinos, fica condicionado à aprovação do programa de ajuda previsto no Regulamento (CE) n.º 188/2005, de 3 de Fevereiro.»

5 — As alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do capítulo II do Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«*a*) De 14 de Fevereiro a 13 de Maio de 2005, o pedido único de ajudas superfícies (modelo A);